



PREFEITURA MUNICIPAL

Santa Maria do Oeste

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

LEI N°480/2017

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADERIR AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS 2017, SEU REGULAMENTO E ANEXOS INSTITUÍDO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR PARA NEGOCIAÇÃO DOS VALORES REFERENTE AOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO PRESTADOS E NÃO PAGOS PELO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE.

A Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte;

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aderir ao Programa de Recuperação de Créditos 2017, seu regulamento e anexos, instituído pela SANEPAR para negociação dos valores dos serviços de saneamento prestados e não pagos pelo Município de Santa Maria do Oeste.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Reconhecimento, Confissão e Parcelamento de Dívida no valor total de R\$ 305.163,76 (trezentos e cinco mil, cento e sessenta e três reais e setenta e seis centavos) que pela adesão ao Programa terá a exclusão da multa de 2% e desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre correção monetária, perfazendo o valor da dívida em R\$ 274.409,31 (duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e trinta e um centavos), a ser parcelada em 120 parcelas mensais no valor de R\$ 3.046,51 (três mil e quarenta e seis reais, e cinquenta e um centavos), nas quais foram acrescidas a correção de 0,5%.

PUBLICADO

Jornal: Conceito do Cidadão
Data: 31 08 17 Ed. N° 1766

Os valores serão devidamente atualizados até a data efetiva de homologação do acordo.

Art. 3º Fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a dar em garantia para fins do cumprimento da negociação em garantia o repasse das quotas do ICMS constante na conta bancária nº. 19.554-5, agência nº. 4757-0 da instituição financeira do Banco do Brasil.

Art. 4º Se houver ação judicial em que se discuta o total ou parte da dívida prevista no art. 2º, exceção àquelas que estiverem inscritas em precatório, fica autorizada a homologação do valor total devido em juízo, inclusive com relação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, na forma prevista no referido Programa.

Art. 5º O Poder Legislativo do Município reconhece ter amplo conhecimento dos termos e condições do Programa de Recuperação de Créditos 2017, seu Regulamento e Anexos, instituído pela SANEPAR, motivo pelo qual referenda a sua aplicação para a negociação da dívida do Município frente a SANEPAR, em especial com relação às consequências decorrentes do inadimplemento do acordo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Maria do Oeste, em 30 de agosto de 2017.



JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PUBLICADO

Jornal: Correio do Cidadão
Data: 31, 08, 17 Ed. Nº 1766



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadooeste.pr.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

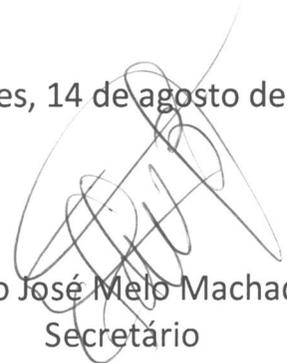
PARECER REFERENTE O PROJETO LEI N° 018/2017 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADERIR AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS 2017 DA SANEPAR (RECREDE – 2017) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Após analisar criteriosamente o Projeto de Lei sob n. 018/2017, onde já teve a atenção dos responsáveis técnicos desse Poder Legislativo Municipal, não encontramos nada que pudesse contrariar as normas legais, e por isso, recomendamos sua livre tramitação por esta Casa de Leis.

Sendo assim, é o parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2017.


Aginaldo Paz de Moura
Presidente


Élio José Melo Machado
Secretário


José Valdivino Gomes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadoeste.pr.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE O PROJETO LEI N° 018/2017 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADERIR AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS 2017 DA SANEPAR (RECRE – 2017) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Após analisar criteriosamente o Projeto de Lei sob n. 018/2017, sob o ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, não encontramos nada que pudesse contrariar as normas legais, e por isso, recomendamos sua livre tramitação por esta Casa de Leis.

Sendo assim, é o parecer desta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2017.


Élio José Melo Machado
Presidente


José Valdivino Gomes
Secretário


Arival Gonçalves Ferreira
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadooeste.pr.gov.br

PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO

Nº 018/2017

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

REGIME DE TRAMITAÇÃO: NORMAL URGENTE

SUMULA:

SÚMULA: SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADERIR AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS 2017 DA SANEPAR-RECRED 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MATERIA LIDA NO EXPEDIENTE DA MESA E ENCAMINHADA ÀS COMISSÕES PARA PARECERES:

SALA DE SESSÃO, EM 14-08-2017

1º Discussão e Votação

Aprovado Rejeitado

VOTAÇÃO POR: 21-08-2017

Sala das Sessões, em : J

Secretário

2º Discussão e Votação

Aprovado Rejeitado

VOTAÇÃO POR: 28-08-17

Sala das Sessões, em :

Secretário

3º Discussão e Votação

Aprovado Rejeitado

VOTAÇÃO POR: Dispensado

Sala das Sessões, em : 26-08-17

Secretário

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Aprovado Rejeitado

VOTAÇÃO POR: Sala das Sessões, em :

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL

Santa Maria do Oeste

OFÍCIO Nº 032/2017

Santa Maria do Oeste/PR, 10 de agosto de 2017.

Senhora Presidente,

Servimo-nos do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, a redação do Projeto de Lei n.º 18/2017, que autoriza o Poder Executivo Municipal a Aderir ao Programa de Recuperação de Créditos 2017 da SANEPAR - RECREC 2017 e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos na oportunidade nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Recebi em 11 / 08 / 2017
às 13 horas e 47 min.



Exma. Sra.

CLARICE NUNES PEREIRA

Md. Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste



PREFEITURA MUNICIPAL

Santa Maria do Oeste

M E N S A G E M

Ilustríssimos Senhores

Membros da Câmara Municipal:

Nos termos do Artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Santa Maria do Oeste, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos, o Projeto de Lei nº. 18/2017 que trata da Autorização do Poder Executivo Municipal a Aderir ao Programa de Recuperação de Créditos 2017 da SANEPAR - RECRED 2017 e dá outras providências.

Santa Maria do Oeste, 10 de agosto de 2017.

JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Ilustríssimos Senhores Vereadores:

O presente projeto foi confeccionado sobre minuta de lei encaminhada pela própria Companhia de Saneamento do Paraná, o qual possui o intuito de se buscar autorização deste Parlamento, para o parcelamento de dívidas dos mandatos anteriores, que deixaram como herança a esta gestão um débito no numerário de R\$ 305.163,76 (trezentos e cinco mil, cento e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), sendo que integram a este valor, a cifra de R\$ 66.889,88 (sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos) que são inerentes ao consumo de água potável custeada pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria do Oeste.

A legislação apresentada possibilitará que esta municipalidade venha aderir ao programa de recuperação de crédito da SANEPAR, denominado RECREC 2017. No referido programa será concedido o parcelamento dos débitos em até 120 parcelas, com desconto da multa de 2% e do percentual de 45% sobre a correção monetária dos valores devidos.

É imperioso destacar, que com a autorização legal para adesão ao programa de recuperação, será viabilizado novo contrato de abastecimento de água para os prédios públicos municipais, no qual a presente municipalidade terá o desconto de 50% sobre as novas faturas, conforme Primeiro Parágrafo da Cláusula Sétima do Contrato de Abastecimento nº. 03/2017-URGA, cuja cópia segue em anexo.

Desta feita, o parcelamento dos débitos se faz de total interesse público, com a respectiva adesão ao referido programa da Companhia de Água, se tornará viável o desconto das novas faturas de consumo. Em suma, a partir deste semestre o Poder Executivo irá pagar somente 50% do abastecimento de água e dos serviços de esgotamento sanitário nos prédios públicos. Este desconto considerável, é uma bonificação por parte da SANEPAR, pela postura da municipalidade em demonstrar o interesse da quitação dos débitos das gestões anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL

Santa Maria do Oeste

Cumpre salientar ainda, que não havendo o pagamento dos débitos descritos em epígrafe, o Município será inscrito no CADIN, órgão de proteção a créditos públicos, o que acarretará no impedimento de contratação de operação de créditos, entre outros repasses governamentais.

Informa-se ainda, que está em trâmite ação judicial para a cobrança dos valores citados por parte da SANEPAR, em desfavor claro deste Município, não havendo a adesão ao referido programa, a ação judicial terá regular prosseguimento com a condenação do Poder Executivo em cifras muito superiores das em discussão.

Para tanto, segue a documentação necessária para maiores esclarecimentos do texto normativo ora apresentado.

Considerando a importância da medida proposta neste projeto, solicito a apreciação da presente matéria por esta respeitada Casa de Leis, bem como a devida aprovação.

Assim, contamos com a especial atenção na apreciação do presente projeto.

Atenciosamente,

Santa Maria do Oeste, 10 de agosto de 2017.

JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Guarapuava, 07 de Agosto de 2017

Excelentíssimo Senhor;
JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste

Prezado Prefeito,

Servimo-nos do presente, para solicitar a Vossa Excelência especial atenção quanto à regularização da contas de água/esgoto, vencidas e pendentes de pagamentos relativas a esta prefeitura.

Para viabilizar esta regularização a Sanepar apresenta o Programa de Recuperação de Créditos – RECREC 2017, com o prazo limitado para adesão, que possibilita ao Poder Público Municipal, condições especiais para negociação.

Em anexo estamos encaminhando o regulamento do Programa acompanhado de extrato dos débitos, para definição da opção mais adequada ao orçamento do Município e efetivação da negociação.

Vale ressaltar que a permanência dos débitos, sem negociação, acarretará a inscrição da Prefeitura no CADIN – Cadastro Informativo Estadual, em atendimento à Lei Estadual nº 18.466/ e estabelece as restrições as pessoas físicas e jurídicas registradas no CADIN, ressaltamos importância da regularização dos débitos. E Decreto Estadual nº 1933/2015.

Observamos ainda que a responsabilidade dos gestores públicos quanto às obrigações contratadas está prevista na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, destacamos a importância da regularização dos valores e nos colocamos a disposição, através de nossos representantes regionais, para adesão desta Prefeitura ao RECREC 2017.

Caso os pagamentos já tenham sido efetuados, favor desconsiderar esta.

Atenciosamente,

Evandro Marcos Dalmolin
Gerente Unidade Regional de Guarapuava - URGA

Regulamento do Programa de Recuperação de Crédito 2017 da Sanepar – RECRED 2017 para o Poder Público Federal, Estadual, Municipal, suas Fundações, Instituições, Autarquias ou Serviços Sociais Autônomos, bem como de Entidades Assistenciais Sem Fins Lucrativos.

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Artigo 1º - A presente norma visa regulamentar o Programa de Recuperação de Crédito 2017 da Sanepar – RECRED 2017, que tem como objetivo promover a celebração de acordos aptos a possibilitar o recebimento de dívidas oriundas do Poder Público Federal, Estadual, Municipal, suas Fundações, Instituições, Autarquias ou Serviços Sociais Autônomos, bem como de Entidades Assistenciais Sem Fins Lucrativos, e se aplica a todo e quaisquer débitos vencidos e não pagos anteriormente à 31/03/2017.

CAPÍTULO II – DO PRAZO E DOS REQUISITOS PARA ADESÃO

Artigo 2º - A adesão ao presente Programa deverá ocorrer até o dia 31/12/2017, mediante protocolo do Termo de Adesão (Anexo I) devidamente assinado pelo representante legal ou Chefe do Poder Executivo nos casos de débitos mantidos por Municípios.

Parágrafo Único - O Termo de Adesão (Anexo I) deverá ser instruído com a comprovação do pagamento das parcelas vencidas entre 31/03/2017 e a data do respectivo protocolo.

Artigo 3º - Uma vez observado o disposto no art. 2º, será restabelecida a bonificação aos Municípios que tenham firmado o Contrato Especial de Bonificação que garanta esse benefício.

Artigo 4º - São condições obrigatórias para a adesão ao Programa:

- a) adimplência com relação aos débitos mantidos em face da Sanepar a partir de 31/03/2017;
- b) adimplência com relação aos Programas de Recuperação de Crédito anteriormente lançados pela Sanepar, ficando certo que os débitos objeto de referidos Programas não são elegíveis para inclusão no presente Programa;
- c) possuir contrato de programa/concessão vigente, caso o Aderente seja Município.

Artigo 5º - Não se incluem nos débitos elegíveis para fins de parcelamento aqueles objeto de inscrição em Precatório, ficando certo que não há impedimento de adesão das demais dívidas remanescentes, mesmo as que sejam objeto de cobrança judicial, respeitados os termos do art. 10.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES

Artigo 6º - Em contrapartida à adesão ao Programa e à confissão geral, irrevogável e irretratável da dívida em questão, através de sua formalização mediante assinatura de Termo de Reconhecimento, Confissão e Parcelamento da Dívida (Anexo II), será excluído do valor atualizado do débito, obtido do Sistema Comercial, a multa contratual por inadimplemento, atualmente fixada em 2% (dois por cento).

Artigo 7º - Além da exclusão da multa contratual prevista no art. 6º, aqueles elegíveis que aderirem ao presente Programa farão jus aos seguintes descontos:

- a) Para parcelamento em até 30 meses: Desconto de 90% sobre a correção monetária devida em relação ao valor histórico do débito;
- b) Para parcelamento em até 60 meses: Desconto de 75% sobre a correção monetária devida em relação ao valor histórico do débito;
- c) Para parcelamento em até 90 meses: Desconto de 60% sobre a correção monetária devida em relação ao valor histórico do débito;
- d) Para parcelamento em até 120 meses: Desconto de 45% sobre a correção monetária devida em relação ao valor histórico do débito;
- e) Para parcelamento em até 150 meses: Desconto de 30% sobre a correção monetária devida em relação ao valor histórico do débito.

Parágrafo Primeiro - No caso de Municípios, o número de parcelas fica limitado ao prazo de vigência do contrato de programa/concessão vigente entre as partes.

Parágrafo Segundo - Sobre o valor de cada parcela incidirão, unicamente, juros compensatórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados pela Tabela PRICE e consolidados em parcelas iguais, mensais e consecutivas.

Parágrafo Terceiro - Fica estabelecido o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) como sendo o da parcela mínima admitida pela SANEPAR para fins de parcelamento.

Parágrafo Quarto - O cálculo da correção monetária se dará pelo IPCA ou índice que venha a substituí-lo, ficando certo que enquanto não for publicado o percentual relativo ao mês da elaboração do cálculo, será utilizada a projeção *pro rata die* daquele apurado no mês anterior.

Parágrafo Quinto - Para fins de cobrança do parcelamento em questão, referidas parcelas serão acrescidas à fatura de Água, Esgoto e Serviços mensalmente emitida pela SANEPAR em desfavor do Aderente, ficando certo que em caso de atraso no pagamento, incidirá também sobre a parcela em questão os demais encargos próprios da respectiva fatura, tais como multa, correção monetária e juros moratórios quando for o caso.

Parágrafo Sexto - Fica o Aderente obrigado a:

- i) promover a inclusão da fatura de Água, Esgoto e Serviços em débito automático, na conta corrente mantida por ele, com a finalidade precípua de recebimento de recursos de Terceiros, aderindo e entregando junto à Instituição Financeira a Autorização de Débito Automático (Anexo IV);
- ii) apresentar garantia ao cumprimento do parcelamento em questão em valor apto a assegurar a cobrança do valor total da dívida histórica reconhecida, confessada e parcelada, devidamente corrigida e com os sucedâneos legais, ficando certo que referidas garantias poderão ser:
 - a) quotas do Fundo de Participação dos Municípios,
 - b) quotas do ICMS,
 - c) imóveis de propriedade do Aderente que sejam do interesse da SANEPAR,
 - d) créditos que possuam liquidez, assim considerados e aceitos pela SANEPAR;
- iii) submeter à aprovação necessária em seu âmbito interno dos termos da avença – promovendo tal comprovação previamente à assinatura do Anexo II – inclusive no que concerne ao parcelamento, à concessão de garantias e às consequências pelo eventual inadimplemento, com o retorno da dívida para os patamares anteriores;

- iv) sempre que se tratar de Município, submeter à aprovação da respectiva Câmara Municipal os termos da presente avença, visando atender os dispositivos legais que atribuem para ela a competência para aprovar parcelamentos que superem o mandato eletivo do atual Prefeito, bem como para deliberar sobre a concessão de garantias ou a fixação de gravames em favor de terceiros e sobre as consequências pelo eventual inadimplemento, com o retorno da dívida para os patamares anteriores.

CAPÍTULO IV – DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Artigo 8º - Havendo a inadimplência de 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) meses alternados, o parcelamento e os demais benefícios concedidos perdem seu efeito, voltando a dívida a seu valor originário, devidamente acrescida de correção monetária pelo IPCA e aplicação de multa moratória no percentual de 2% sobre o valor atualizado do débito, deduzidos os valores pagos, ficando certo que o saldo apurado será objeto de vencimento antecipado a ser lançado em fatura específica.

Artigo 9º - A exclusão do Programa implicará:

- a) na exigibilidade imediata do valor atualizado da dívida previsto no art. 8º, com automática execução da garantia fornecida;
- b) na inscrição do Devedor no Cadastro de Inadimplentes do Estado do Paraná;
- c) na negativação financeira perante às Instituições de proteção ao crédito;
- d) no protesto do valor remanescente da dívida;
- e) no corte seletivo do fornecimento de água;
- f) na suspensão da bonificação concedida às faturas, caso ela exista;
- g) na aplicação de outras medidas previstas em lei ou em Regulamento próprio do serviço.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10 - Naqueles casos em que houver ação judicial, além dos procedimentos acima estabelecidos, obtidos os valores do Sistema Comercial, deve-se observar o seguinte:

- a) o Termo de Reconhecimento, Confissão e Parcelamento da Dívida (Anexo II) será submetido à homologação judicial, cabendo ao Aderente o ressarcimento à SANEPAR das despesas processuais por ela realizadas, bem como ficando ele responsável pelo pagamento dos valores de custas judiciais remanescentes;
- b) nos casos em que houver decisão de procedência vigente em favor da SANEPAR com fixação de honorários advocatícios a serem pagos aos Procuradores da Companhia, caberá ao Aderente promover junto à ADVESANE – Associação dos Advogados Empregados da Sanepar a negociação em relação aos honorários a serem pagos, a qual deverá levar em conta o valor repactuado;
- c) além dos termos básicos, na petição judicial de acordo deverão constar expressamente as consequências do inadimplemento, de forma a possibilitar que o eventual cumprimento da respectiva sentença homologatória leve em consideração o vencimento antecipado, referente ao valor original total da dívida anterior à celebração da avença, desconsiderados os descontos atrelados à pontualidade dos pagamentos decorrentes da adesão ao programa, os quais serão descontados do valor total da dívida para efeito do prosseguimento da liquidação do crédito;

Artigo 11 - Caso o Aderente esteja inscrito nas instituições de proteção ao crédito, a exclusão ocorrerá em até 10 (dez) dias úteis contados do pagamento da primeira parcela.

Artigo 12 - Sempre que a data de referência do valor constante na Cláusula Quinta do Termo de Reconhecimento, Confissão e Parcelamento da Dívida (Anexo II) for superior a 60 (sessenta dias) à data de assinatura do respectivo Termo, a SANEPAR terá direito ao recebimento da correção monetária pelo IPCA em relação àquele valor, considerando o lapso temporal entre a data constante da Cláusula Quinta e o vencimento da primeira parcela, valor este que será objeto de cobrança em parcela única, com vencimento concomitante ao da primeira parcela do acordo.

Artigo 13 - O presente Programa de Recuperação de Crédito foi objeto de aprovação, no âmbito da Companhia de Saneamento do Paraná, na 7ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, realizada em 18/07/2017.

ANEXO II**Programa de Recuperação de Crédito 2017 da Sanepar - RECRED 2017****TERMO DE RECONHECIMENTO, CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA**

nº _____/2017

Pelo presente instrumento, de um lado o(a) Município / Órgão Público / Autarquia / Secretaria / Entidade _____, pessoa jurídica de direito público / privado, com sede na _____ nº ____, bairro _____, cidade _____, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº _____ doravante denominado **DEVEDOR**, neste ato representado por seu Prefeito(a) / Presidente / Secretário / Representante Legal Sr(a) _____, de outro lado a Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, doravante denominada **SANEPAR**, neste ato representada pelo seu Presidente **Mounir Chaowiche** e pelo seu Diretor Comercial **Antonio Carlos Salles Belinati**, firmam o presente Termo de Reconhecimento, Confissão e Parcelamento de Dívida, com base nas disposições constantes do Programa de Recuperação de Crédito 2017 da Sanepar – RECRED 2017, com base nas cláusulas e condições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Este termo de reconhecimento, confissão e parcelamento de dívida é específico para o Programa de Recuperação de Crédito 2017 da Sanepar – RECRED 2017, conforme Regulamento do Programa e Anexos, aprovados pelo Conselho de Administração da Sanepar, em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em 18/07/2017, documentos estes que ficam fazendo parte integrante do presente termo.

CLÁUSULA SEGUNDA

A inadimplência ora confessada é oriunda do não pagamento das faturas, devidamente descritas no extrato de débitos do SGC - Sistema de Gerenciamento Comercial da Companhia e que passa a fazer parte integrante do presente.

CLÁUSULA TERCEIRA

O Débito em questão, atualizado pela correção monetária (IPCA), importa no valor líquido, certo e exigível, em XX/XX/XXXX, de R\$ _X.XXX,XX_ (_valor por extenso_), valor este que o DEVEDOR reconhece como devido para dele não reclamar em qualquer instância ou Tribunal, isto sem prejuízo do disposto na Cláusula Décima Terceira deste Termo.

CLÁUSULA QUARTA

Fica certo que o cálculo da correção monetária do objeto deste Termo se dará pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, bem como que enquanto não se publicar o índice relativo ao mês da elaboração do cálculo, será utilizado a projeção *pro rata die* do índice apurado no mês anterior.

CLÁUSULA QUINTA

Nos termos do Regulamento do Programa de Recuperação de Crédito 2017 da Sanepar - RECREC 2017, a assinatura do presente afasta a incidência da multa contratual em face do DEVEDOR, além de resultar na concessão do desconto de XXX% sobre a correção monetária devida em relação ao valor histórico do débito, resultando no valor total, atualizado até XX/XX/XXXX, de R\$ _X.XXX,XX_ (_valor por extenso_).

CLÁUSULA SEXTA

O valor descrito na Cláusula Quinta será objeto de parcelamento em XX vezes, sendo que sobre referidas parcelas incidirão juros compensatórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados pela Tabela PRICE, resultando em parcelas mensais, iguais consecutivas de R\$ _X.XXX,XX_ (_valor por extenso_), com vencimento da Primeira em XX/XX/XXXX e da última em XX/XX/XXXX.

CLÁUSULA SÉTIMA

Sempre que a data de atualização do valor constante na Cláusula Quinta for superior a 60 (sessenta dias) contados da data de assinatura da presente Avença, a SANEPAR fará jus, ainda, ao recebimento da correção monetária (IPCA), apurada em relação a referido lapso temporal, a ser calculada sobre o valor descrito na aludida Cláusula, sem que haja a aplicação de qualquer bonificação neste valor, tendo seu vencimento concomitante ao da primeira parcela do acordo.

CLÁUSULA OITAVA

Para fins de cobrança do parcelamento em questão, referidas parcelas serão acrescidas à Fatura de Água, Esgoto e Serviços mensalmente emitida pela SANEPAR para o DEVEDOR junto a Matrícula nº _(número da matricula)_, ficando certo que em caso de atraso no pagamento, incidirá também sobre a parcela em questão os demais encargos próprios da respectiva fatura, tais como multa, correção monetária e juros moratórios quando for o caso.

CLÁUSULA NONA

A DEVEDORA se compromete a providenciar a inclusão da aludida Fatura Mensal referida na Cláusula Oitava, ou do Código Orçamentário (quando for o caso) em débito automático, junto à conta corrente mantida pelo mesmo, com a finalidade precípua de recebimento de recursos de terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA

No caso em que o débito em questão, ou parte dele for objeto de ação judicial, as PARTES se comprometem a submeter o presente Termo à homologação judicial, cabendo ao Aderente o ressarcimento a SANEPAR das despesas processuais por ela realizadas, bem como ficando ele responsável pelo pagamento dos valores de eventuais custas judiciais remanescentes.

PARÁGRAFO ÚNICO

Nos casos em que na ação judicial houver decisão favorável a SANEPAR com fixação de honorários advocatícios, caberá ao DEVEDOR promover junto à ADVESANE -

Associação dos Advogados Empregados da Sanepar a negociação em relação aos honorários a serem pagos – que deverá levar em conta o valor repactuado – ficando certo que a eventual falta de composição entre o DEVEDOR e a ADVESANE não serão impeditivo para a formalização, validade e homologação judicial do presente Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Caso o DEVEDOR esteja inscrito nas instituições de proteção ao crédito em decorrência dos débitos ora confessados, a SANEPAR se compromete a promover sua exclusão de aludidos cadastros, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis contados do pagamento da primeira parcela.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Havendo a inadimplência de 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) meses alternados, o parcelamento e os demais benefícios concedidos perdem seu efeito, voltando a dívida a seu valor originário devidamente acrescida de correção monetária pelo IPCA e aplicação de multa moratória no percentual de 2% sobre o valor atualizado do débito, deduzidos os valores pagos, ficando certo que o saldo apurado será objeto de vencimento antecipado a ser lançado em fatura específica.

PARÁGRAFO ÚNICO

No caso do inadimplemento previsto no “caput” ser de dívida constante de processo judicial, o valor descrito na Cláusula Terceira do presente termo, abatido os valores pagos, será informado em Juízo juntamente com pedido de prosseguimento do feito e constrição dos bens e/ou direitos dados em garantia, valor sobre o qual deverá incidir as demais cominações legais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Além do vencimento antecipado da obrigação, o DEVEDOR estará sujeito às seguintes sanções:

- a) na exigibilidade imediata do valor atualizado da dívida com automática execução da garantia fornecida;
- b) na inscrição do Devedor no Cadastro de Inadimplentes do Estado do Paraná;

- c) na negativação financeira perante às Instituições de proteção ao crédito;
- d) no protesto do valor remanescente da dívida;
- e) no corte seletivo do fornecimento de água;
- f) na suspensão da bonificação concedida às faturas, caso ela exista;
- g) na aplicação de outras medidas previstas em lei ou em Regulamento próprio do serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Como garantia ao cumprimento das obrigações ora estabelecidas, o DEVEDOR dá em garantia _____, o que será exigido em caso de não cumprimento das cláusulas do presente termo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

A celebração da presente avença e/ou as garantias de cumprimento nela estabelecidas foram objeto de autorização legislativa ou estatutária, nos termos do _____, o qual fica fazendo parte integrante do presente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

O reconhecimento e a confissão da dívida nas condições previstas neste Termo perante a SANEPAR são realizados em caráter geral, irrevogável e irretratável, para dele não mais reclamar em qualquer Instância ou Tribunal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

O DEVEDOR reconhece que o presente termo de reconhecimento, confissão e parcelamento de dívida como sendo título executivo extrajudicial, para fins de execução judicial na forma do artigo 784 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Cumprida a obrigação mediante o pagamento da dívida o presente contrato se extingue independentemente de qualquer outro ato, ficando autorizada as baixas das constrações eventualmente levadas a efeito.

As partes elegem o foro da comarca de Curitiba – capital do Estado do Paraná como o foro competente para dirimir as questões oriundas deste termo de reconhecimento, confissão e parcelamento da dívida.

E, por assim estarem às partes em comum acordo, assinam o presente Termo de Reconhecimento, Confissão e Parcelamento de Dívida, em 2 (duas) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

Curitiba, ____ de _____ de 2017

Nome por extenso (digitar em CAIXA ALTA)

DEVEDOR

Nome por extenso (digitar em CAIXA ALTA)

Testemunha do DEVEDOR

CPF:

MOUNIR CHAOWICHE

Presidente da SANEPAR

ANTONIO CARLOS SALLES BELINATI

Diretor Comercial da SANEPAR

Nome por extenso (digitar em CAIXA ALTA)

Testemunha da Sanepar

CPF:

CE 03/2017-URGA

CONTRATO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – BONIFICAÇÃO AO PODER CONCEDENTE, QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR E O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE EM COMPLEMENTO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 301/93 ADITADO PELO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE 02/06/2008 A FORMA QUE SE SEGUE:

Pelo presente instrumento particular, a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**, sociedade de economia mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto, com sede nesta Capital, na Rua Engenheiros Rebouças, 1376, inscrita no CNPJ 76.484.013/0001-45, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado por seu Diretor-Presidente Sr. Mounir Chaowiche e por seu Diretor Comercial Sr. Antonio Carlos Salles Belinati e o **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE** pessoa jurídica de direito público, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. José Reinoldo Oliveira, têm entre si, justo e contratado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a prestação, por parte da **CONTRATADA**, dos serviços de abastecimento de água potável e dos serviços de esgotamento sanitário, para a utilização pela **CONTRATANTE**, nos prédios públicos municipais, em complemento ao: **CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 301/93 de 09/09/1993 e SEGUNDO TERMO ADITIVO DE 02/06/2008.**

PARÁGRAFO ÚNICO: Condiciona-se o presente contrato na sua Cláusula Décima Sétima.

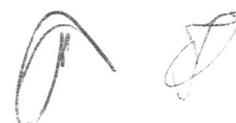
CLÁUSULA SEGUNDA: DA TERMINOLOGIA TÉCNICA

Para perfeito entendimento da terminologia técnica utilizada neste instrumento, fica desde já acertado o conceito dos seguintes vocábulos e expressões:

- **HIDRÔMETRO:** Aparelho destinado a medir e registrar, cumulativamente, o volume de água fornecido.
- **CICLO DE VENDA:** Período correspondente ao fornecimento de água ou coleta de esgoto para cada ligação, compreendido entre duas leituras do medidor.
- **CONSUMO MEDIDO DE ÁGUA:** Volume fornecido e registrado através de um medidor de água, num determinado ciclo de venda.
- **CONSUMO DE ÁGUA CONTRATADO:** Volume máximo de água, estabelecido para cada matrícula, para obtenção do desconto sobre o valor da tarifa em vigência.
- **SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA:** Conjunto de obras, instalações, equipamentos, tubulações e acessórios, destinado ao abastecimento de água.
- **MÉDIA ARITMÉTICA:** É calculada através da soma do volume de água medido nos últimos 12 (doze) meses e o resultado desta soma divide-se por 12 (doze).

CLÁUSULA TERCEIRA: DO CONSUMO DE ÁGUA CONTRATADO

Dentro de um ciclo de venda fica estabelecido um consumo máximo de água, por matrícula, a ser utilizado pela **CONTRATANTE** para obtenção do desconto.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para efeito do cálculo de consumo máximo por matrícula é considerada a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses de consumo, devendo ser revista anualmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de necessidade de alteração do consumo máximo contratado por matrícula, a CONTRATANTE deverá apresentar justificativa que será analisada pelos técnicos da CONTRATADA, podendo ou não ser aceita.

CLÁUSULA QUARTA: DAS MEDIÇÕES

As leituras do consumo de água, para efeito de faturamento, serão realizadas abrangendo um período aproximado de 30 (trinta) dias de consumo. A critério da SANEPAR, poderão ser executadas leituras periódicas a fim de exercer o controle sobre os hidrômetros e as variações de consumo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CONTRATADA procederá, a seu critério, aferições nos hidrômetros, informando à CONTRATANTE das condições de seu estado de conservação. Poderá a CONTRATANTE, solicitar aferições em qualquer tempo, desde que se responsabilize pelo pagamento das despesas correspondentes se o equipamento de medição for encontrado dentro dos limites de variação toleráveis pelas normas vigentes. Todos os custos de reparação de hidrômetro danificados correrão por conta da CONTRATANTE, desde que os danos não sejam decorrentes de desgastes naturais, casos fortuitos ou de força maior, nos quais não haja nexos causal em relação à CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso haja vazamento no imóvel, cujo consumo mensal venha a comprometer os valores contratados, fica estabelecido que a SANEPAR cobrará os valores referentes ao abastecimento de água e à coleta e tratamento do esgoto, de acordo com as suas normas internas vigentes na época da ocorrência.

CLÁUSULA QUINTA: DA GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS HIDRÔMETROS

A CONTRATANTE responsabilizar-se-á pela guarda e conservação dos hidrômetros referidos na CLÁUSULA QUARTA: DAS MEDIÇÕES.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando forem constatadas por (03) três vezes consecutivas vazões incompatíveis com a capacidade do hidrômetro instalado, o mesmo deverá ser substituído por outro de capacidade adequada, correndo as respectivas despesas por conta da CONTRATANTE, desde que não se caracterize erro de dimensionamento do hidrômetro por parte da CONTRATADA.

CLÁUSULA SEXTA: DO ACESSO ÀS INSTALAÇÕES

A CONTRATANTE consentirá, em qualquer tempo, que representantes da SANEPAR, devidamente credenciados, tenham acesso às instalações hidráulicas de sua propriedade, fornecendo aos mesmos, sempre que lhe for solicitado, dados e informações sobre assuntos pertinentes ao funcionamento dos hidrômetros instalados, bem como ao funcionamento da ligação do sistema da CONTRATADA; os representantes da CONTRATADA deverão respeitar o regulamento e as normas em vigor da CONTRATANTE quando da entrada em suas instalações.

CLÁUSULA SÉTIMA: DOS VALORES COBRADOS E DA FORMA DE PAGAMENTO

A CONTRATANTE deverá pagar à SANEPAR os valores correspondentes aos consumos, especificados nos parágrafos abaixo:



PRIMEIRO: A título de consumo máximo mensal de água, a CONTRATANTE deverá pagar para a SANEPAR 50% (CINQUENTA por cento) do valor da tarifa em vigência, sempre que o consumo registrado no ciclo de venda situar-se até a média contratada por matrícula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Dentro de um ciclo de venda, o volume que exceder a média contratada por matrícula, deverá ser pago a SANEPAR pela CONTRATANTE no valor da tarifa normal vigente por metro cúbico.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na existência de rede coletora de esgoto, será aplicado sobre o valor faturado de água com bonificação, o mesmo percentual aplicado para cobrança da tarifa de esgoto praticado na cidade à qual pertencer à ligação, conforme tabela de tarifas em vigência.

PARÁGRAFO QUARTO: Os valores de que trata esta Cláusula obedecerão ao disposto no Art. 48 do Decreto Estadual 3926 de 17 de outubro de 1988 (Regulamento dos Serviços Prestados pela SANEPAR).

PARÁGRAFO QUINTO: A conta mensal deverá ser emitida e entregue à CONTRATANTE com o mínimo de 05 (cinco) dias antes do vencimento, podendo ser quitada em entidade arrecadadora autorizada pela CONTRATADA ou ser cadastrada em débito automático.

PARÁGRAFO SEXTO: As condições desta cláusula estão atreladas à condição resolutiva prevista na Cláusula Décima Sétima.

CLÁUSULA OITAVA: DO REAJUSTE DOS VALORES COBRADOS

Os valores cobrados mencionados na CLÁUSULA SÉTIMA: DOS VALORES COBRADOS E DA FORMA DE PAGAMENTO, serão alterados a cada nova majoração de tarifas públicas de água e esgoto, autorizadas pelas autoridades competentes. O percentual aplicado será sempre o mesmo estabelecido para os demais clientes da CONTRATADA, classificados na categoria poder público.

CLÁUSULA NONA: DO FATURAMENTO

O faturamento será mensal, utilizando-se os valores vigentes da tarifa na data da leitura do medidor.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA DATA DE PAGAMENTO

As contas pagas após a data de vencimento serão majoradas pela aplicação de correção monetária pela variação do IPCA (Índice de Preços do Consumidor Amplo – IBGE) entre a data de vencimento e a data de pagamento, acrescido de multa de 2% (Dois por cento), conforme procedimentos em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Dúvidas eventuais sobre a conta não serão aceitas como motivos de suspensão do pagamento, devendo ser discutidas e acertadas em processo à parte, que concluirá pelo pagamento ou restituição da diferença apurada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A conta não quitada até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento normal, facultará à CONTRATADA suspender o abastecimento de água, bem como, a proceder à execução da dívida, sem prejuízo ao disposto na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.



PARÁGRAFO TERCEIRO: Os débitos pendentes de 03 (três) referências consecutivas ou não, acarretará a suspensão do benefício do desconto de 50% (CINQUENTA por cento), passando as próximas contas a serem emitidas pelo valor da tarifa vigente da categoria poder público. O desconto será reiniciado após a regularização do débito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DAS MATRÍCULAS COM DIREITO AO DESCONTO

É de responsabilidade da CONTRATANTE manter a CONTRATADA informada sobre quais prédios públicos municipais terão direito ao desconto citado no PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA SÉTIMA: DOS VALORES COBRADOS E DA FORMA DE PAGAMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

A CONTRATANTE deverá informar a CONTRATADA sempre que houver alteração dos dados cadastrais dos prédios públicos municipais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO ABASTECIMENTO E DA QUALIDADE DA ÁGUA

O abastecimento de água deverá processar-se em obediência à legislação em vigor, na forma estabelecida pelo Regulamento e normas da CONTRATADA.

PARÁGRAFO ÚNICO: A qualidade da água será no mesmo padrão daquela que abastecerá os demais clientes da CONTRATADA na localidade e dentro dos parâmetros estabelecidos na Portaria 2914/11 do Ministério da Saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO

A SANEPAR se reservará o direito de suspender total ou parcialmente o fornecimento de água e isenta-se de qualquer responsabilidade, penalidade ou prejuízo acaso advindos para a CONTRATANTE em consequência desse fato, quando a suspensão se verificar por motivo de caso fortuito ou força maior, como greves, estiagens, incêndios, explosões, guerras, revoluções, inundações, acidentes nas instalações, fenômenos meteorológicos, falta de energia elétrica e outros pertinentes, priorizando o abastecimento para a população.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos de necessidades de reparos, ou serviços que impeçam o funcionamento em todo ou em parte de suas instalações de captação, adução ou sub adução de água (serviços programados), a SANEPAR dará prévio aviso para a CONTRATANTE, com o mínimo de 24 (vinte e quatro) horas e com a máxima antecedência, estando, também desonerada de penalidade ou indenização por estas suspensões, as quais se aplicam o mesmo critério do caput desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O presente contrato entrará em vigor a partir das contas emitidas na referência 06/2017 e regula as condições de fornecimento de água pelo prazo de 60 (sessenta) meses, devendo ser encerrado de pleno direito nas contas emitidas na referência 05/2022, observando-se o disposto na CLÁUSULA OITAVA: DO REAJUSTE DOS VALORES COBRADOS e não ultrapassando a data de validade do CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 301/93 de 09/09/1993 citado na CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO.

PARÁGRAFO ÚNICO: O período de vigência previsto no caput está condicionado ao previsto na Cláusula Décima Sétima.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA RESCISÃO

O presente contrato ficará automaticamente rescindido no caso de rescisão ou encerramento do CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 301/93 de 09/09/1993 citado na CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: CONDIÇÃO RESOLUTIVA

A bonificação prevista neste Contrato está condicionada à apresentação pelo CONTRATANTE, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de 01/06/2017, de processo de renegociação da dívida que possui frente a CONTRATADA junto à Câmara de Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a condição prevista no *caput* não seja atendida, o presente Contrato restará extinto, passando as próximas contas a serem emitidas pelo valor da tarifa da categoria Poder Público.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DOS CASOS OMISSOS

Para os casos omissos no presente contrato e relativos às condições de abastecimento de água e à prestação de serviços de coleta e tratamento de esgoto, prevalecerão as condições gerais estipuladas no Decreto Estadual 3926/88 - Regulamento dos Serviços prestados pela CONTRATADA, e da legislação específica vigente, os quais a CONTRATANTE declara conhecer.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: DAS NORMAS E REGULAMENTOS

O presente contrato será regido pelo Decreto Estadual 3926/88 e demais legislações e normas da SANEPAR, os quais a CONTRATANTE declara conhecer.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: DO FORO

Para quaisquer questões porventura decorrentes deste contrato, o foro competente será o da comarca de Curitiba, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem as partes de comum acordo, assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, para plena eficácia jurídica.

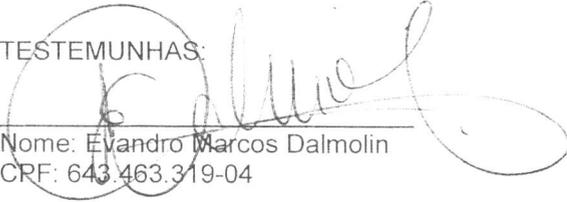
Curitiba, 27 de fevereiro de 2017.

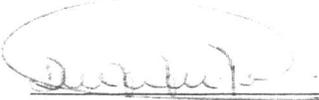

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Mounir Chaowiche
Diretor-Presidente


PREF. MUN. DE SANTA MARIA DO OESTE
José Reinoldo Oliveira
Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste


COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Antonio Carlos Salles Belinati
Diretor Comercial

TESTEMUNHAS:


Nome: Evandro Marcos Dalmolin
CPF: 643.463.319-04


Nome:
CPF:



PROJETO DE LEI Nº 18/2017

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADERIR AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS 2017 DA SANEPAR - RECREC 2017, SEU REGULAMENTO E ANEXOS INSTITUÍDO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR PARA NEGOCIAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO PRESTADOS E NÃO PAGOS PELO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 36 da Lei Orgânica Municipal, encaminha para a Egrégia CÂMARA DE VEREADORES para apreciação:

L E I

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aderir ao Programa de Recuperação de Crédito da SANEPAR - RECREC 2017, seu regulamento e anexos, instituído pela SANEPAR para negociação dos valores dos serviços de saneamento básico prestados e não pagos pelo Município de Santa Maria do Oeste.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Reconhecimento, Confissão e Parcelamento de Dívida no valor total de R\$ 305.163,76 (trezentos e cinco mil, cento e sessenta e três reais e setenta e seis centavos) que pela adesão ao Programa terá a exclusão da multa de 2% e desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a correção monetária devida em relação ao valor histórico devido pelo Município, perfazendo o valor da dívida, desde que atendidas as regras do referido Programa, de R\$ 274.409,31 (duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e trinta e um centavos), a ser parcelada em 120 parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 3.046,51 (três mil e quarenta e seis reais, e cinquenta e um centavos), nas quais foram acrescidas a correção de 0,5%. Os valores poderão ser atualizados de acordo com as regras do referido Programa.

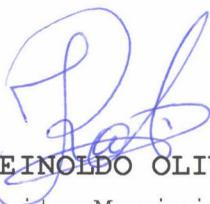
Art. 3º Fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, para fins do cumprimento da negociação, a dar em garantia o repasse das quotas do ICMS constante na conta bancária nº. 19.554-5, agência nº. 4757-0 da instituição financeira do Banco do Brasil.

Art. 4º Se houver ação judicial em que se discuta o total ou parte da dívida prevista no art. 2º, exceção àquelas que estiverem inscritas em precatório, fica autorizada a homologação do valor total devido em juízo, inclusive com relação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, na forma prevista no referido Programa.

Art. 5º O Poder Legislativo do Município reconhece ter amplo conhecimento dos termos e condições do Programa de Recuperação de Crédito da SANEPAR - RECRED 2017, seu Regulamento e Anexos, instituído pela SANEPAR, motivo pelo qual referenda a sua aplicação para a negociação da dívida do Município frente a SANEPAR, em especial com relação às consequências decorrentes do inadimplemento do acordo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Maria do Oeste, em 10 de agosto de 2017.



JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA
Prefeito Municipal